DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4691/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14144/2017
PROTOCOLO	: 1829755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
COMPROMITENTES	: ART VIDEO LTDA LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 340.879,31
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 31/2017** - (fls. 83-133) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 12/2017** – (fls. 600-616), tendo como objeto o registro formal de preços para a aquisição futura de materiais de expediente para o Município de Cassilândia/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 94).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 12/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 605).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ICE-52805/2017* - (fls. 672-678).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–9609/2018* - (fls. 682-683) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 31/2017* (fls. 83-133) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 2690/2010 e 3158/2017 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 12/2017* (fls. 600-616) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 340.879,31 (trezentos e quarenta mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 617.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 678), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2017 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001- 86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e as empresas Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ Nº 12.772.384/0001-40) e Art Video Ltda Eireli - Epp (CNPJ Nº 01.664.764/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 682), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da*

Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 031/2017(integra fls. 083), e da FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 012/2017(integra fls. 600), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93,Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 3.154/2017 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa nº 054/2016 e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 31/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 12/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 31/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 12/2017** firmada entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, as empresas **Art Vídeo Ltda**, CNPJ nº 01.664.764/0001-44, e **Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME**, CNPJ nº 12.772.384/0001-40, por seus Representantes, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator